



Número: **0600153-63.2020.6.10.0044**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA**

Última distribuição : **27/09/2020**

Processo referência: **06001527820206100044**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE) | |
| COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (IMPUGNANTE) | JOSE DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE BURITI BRAVO - MA. (IMPUGNANTE) | |
| PROGRESSISTAS - BURITI BRAVO - MA - MUNICIPAL (IMPUGNANTE) | |
| PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (IMPUGNANTE) | |
| RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA (IMPUGNADO) | FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (ADVOGADO) THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) |
| PRA SEGUIR AVANÇANDO 14-PTB / 90-PROS (IMPUGNADO) | |
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (RECLAMADO) | |
| PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (RECLAMADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|--------------------|--------------------------|----------|
| 21862877 | 25/10/2020 14:22 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600153-63.2020.6.10.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PASSAGEM FRANCA MA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOSE DA SILVA JUNIOR - MA12002-A, EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE
JESUS - MA16855, DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207, SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA
SOUSA - PI5446

IMPUGNADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA, PRA SEGUIR AVANÇANDO 14-PTB / 90-PROS
RECLAMADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB

Advogados do(a) IMPUGNADO: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399, THAYS FERNANDA DA COSTA
BARROS - MA19501

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao pedido de registro de candidatura proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA SEGUIR AVANÇANDO** (integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano da Ordem Social) em face de **RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA**, já qualificado nos autos.

O impugnado pleiteia o cargo político de Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, nas eleições municipais do ano de 2020, apresentando, para tanto, a documentação acostada nos ID nº 9650895, 9650932 a 9650938 e 9653995.

Em sede de impugnação proposta ao registro de candidatura, em suma, a coligação supramencionada apontou que o impugnado possui duas causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: **A** - condenação por improbidade administrativa, por órgão colegiado, com aplicação de penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ato doloso de improbidade administrativa, nos autos do processo nº 936-78.2013.8.10.0078, incidindo assim na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I e **B** - o candidato teve suas contas relativas ao exercício de cargo de Prefeito Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, por irregularidade insanável e por decisão irrecurável, referentes aos exercícios de 2007, 2008 (FMS, FUNDEB e FMAS) e 2009, configurando cada um deles irregularidades por ato doloso de improbidade administrativa, incidindo na inelegibilidade do art. 1º, I, alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/90.

Também em sede de impugnação ao registro de candidatura, o *Parquet* narrou, em síntese, que: **A** - ao longo do exercício financeiro de 2009, o impugnado exerceu o cargo de prefeito do município de Buriti Bravo/MA, tendo suas contas de governo analisadas pelo TCE/MA, no bojo do processo administrativo nº 2878-2010-TCE, o qual, mediante a emissão do Parecer Prévio PL nº 52-2015, opinou pela desaprovação de tais contas. A Câmara Municipal, em julgamento posterior, decidiu pela manutenção do referido Parecer, rejeitando as contas em questão, conforme o Decreto Legislativo nº 04-2019, de 01 de novembro de 2019. Em continuidade narrativa, destacou que, não obstante tal julgamento realizado em 2019, a mencionada Casa Legislativa, em 29 de maio de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 03-2020 afastou o Parecer Prévio PL nº 52-



2015-TCE-MA e aprovou as contas, até então desaprovadas do ora impugnado, referente ao exercício financeiro 2009, ato este que pugna ser violador do princípio da segurança jurídica e B - ao longo do exercício financeiro de 2008, o impugnado, também no exercício do cargo de prefeito do município de Buriti Bravo/MA, teve suas contas de governo analisadas pelo TCE/MA, no bojo do processo nº 3157-2009-TCE mediante o Parecer Prévio PL nº 108-2012, opinativo pela desaprovação de tais contas, as quais foram julgadas pela Câmara Municipal, sendo por esta decidido pelo afastamento da decisão da Corte de Contas, conforme o Decreto Legislativo nº 01-2016, de 12 de agosto de 2016, com trânsito em julgado na data de 12 de setembro de 2016. Contudo, o órgão ministerial indicou que o quórum mínimo para aprovação das contas e rejeição do Parecer Prévio da Corte de Contas não foi respeitado, pois 07 (sete) vereadores votaram contra o referido Parecer, ao passo que 04 (quatro) pela sua manutenção, quando na verdade seria necessário, no mínimo, 08 (oito) vereadores votando pela rejeição do sobredito parecer.

Em sede de contestação, o impugnado pugna pela improcedência das impugnações acima elencadas e discorre acerca da impossibilidade de aplicação imediata do artigo 1º, inciso I, alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/90, mencionado ainda a competência da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA para julgamento das contas pertinentes ao Chefe do Executivo Municipal, competência esta que abarca, inclusive, as contas relativas ao FUNDEB, FMAS e FMS. Pugnou pela defesa da tese de que a Câmara Municipal pode rever seus próprios atos de ofício ao verificar ato que configure nulidade absoluta, sendo apontado que fora este o motivo embasador do novo julgamento referente às contas do impugnado, então Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, pertinentes aos exercícios financeiros dos anos de 2007 e 2009.

Petição de aditamento acostada no ID nº 15988587.

Juntada de informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do parcelamento da multa aplicada ao impugnado.

Manifestação das partes acerca da documentação acima acostada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente demanda comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a matéria fática está devidamente comprovada nos autos, não havendo necessidade de produção probatória, nos termos do preceituado no artigo 42 da Resolução 23.609/19 expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

No caso vertente, através de requerimento de registro de candidatura – RRC, pedido coletivo, a Coligação Partidária Para Seguir Avançando interpôs pleito em favor de Raimundo Nonato Pereira Ferreira para disputa do cargo político de Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pleito em questão, pugnando pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura supramencionado, pontuando que os pareceres prévios do TCE/MA continuam a prevalecer, segundo os ditames da legislação de regência e o entendimento do TSE.

Passo, assim, aos delineamentos pertinentes a impugnação citada acima.

Inicialmente, cabe pontuar, por oportuno, que a chefia do cargo executivo municipal atrai a incidência dos preceitos constitucionais insertos nos artigos 71, incisos I e II e 75, c/c o artigo 31, §§ 1º e 2º, os quais permitem definir como órgão competente para apreciar as contas públicas, sejam estas contas de governo ou contas de gestão, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e, também, dos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem foi deferida a atribuição de efetuar, com o auxílio opinativo do Tribunal de Contas, o controle externo em matéria de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Desse modo, no plano dos Municípios, somente à Câmara de Vereadores, e não à Corte de Contas, assiste a indelegável prerrogativa de apreciar e julgar, mediante parecer prévio de



referido órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Em sede de repercussão geral, inclusive, fora firmada a tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826)

Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO PARANÁ QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O IMPETRANTE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR, EM CARÁTER DEFINITIVO, ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 848.826/CE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. “Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”) (RE 848826 – Rel. Min. Roberto Barroso – Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – DJe 24-8-2017).” 2. **À luz da compreensão delineada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826, a sede constitucionalmente eleita para o exame das contas do Prefeito Municipal, sejam elas de governo ou de gestão, é a Câmara Municipal.** 3. É nulo o julgamento do Tribunal de Contas que, ao arrepio da apreciação da Casa Legislativa Municipal, imputa ao Prefeito o dever de ressarcimento ao erário e impõe multa. (TJPR - Órgão Especial - 0034259-39.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 03.02.2020)(TJ-PR - MS: 00342593920198160000 PR 0034259-39.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 03/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2020)- grifo nosso -

Firmada essa premissa, divido a análise das pontuações feitas pelo Ministério Público Eleitoral para fins de maiores explicações acerca das questões atinentes a cada uma delas.

O órgão ministerial eleitoral asseverou que o impugnado, então Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, teve suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 julgadas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em julgamento proferido nos **autos nº 3157-2009-TCE e nº 2878-2010-TCE**, respectivamente.

Quanto ao processo administrativo nº 3157-2009-TCE, referente ao exercício financeiro de 2008, é necessário pontuar que a Corte de Contas Estadual, através do Parecer Prévio PL 108-2012, desaprovou as contas do referido ano, referentes ao impugnado enquanto Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA.

A Câmara de Vereadores, por sua vez, quando do julgamento das referidas contas, afastou a



decisão da Corte de Contas, conforme Decreto Legislativo 01.2016, de 12.08.2016 e trânsito em julgado dia 12.09.2016.

Reza o artigo 31, § 2º da Constituição Federal que :

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Contudo, no presente caso, o quórum mínimo de 2/3 dos não foi alcançado, já que, dos 11 (onze) Vereadores que compõem o Legislativo Municipal, 07 (sete) votaram contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2012 e 04 (quatro) pela sua manutenção, quando seria necessário, na realidade, o voto de 08 (oito) vereadores, no mínimo, como dispõe o supracitado dispositivo legal.

Em verdade, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA se baseou na norma contida no artigo 84, § 2º da Lei Orgânica do Município, segundo a qual, o parecer prévio do Tribunal de Contas deixa de prevalecer com os votos da parte inteira de 2/3 dos membros da Câmara, quantitativo que se perfaz com o número de 07 (sete) votos.

Entretanto, não há dúvidas de que essa norma municipal, está em desconformidade com o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e não pode prosperar. Isso porque não guarda consonância com o princípio da simetria constitucional, ou seja, a regra disposta na Lei Orgânica do Município de Buriti Bravo/MA possui sentido diverso à norma constitucional, pelo que deve ser afastada.

Nesse cenário, vale mencionar, todavia, que acaso afastada a apreciação acima realizada pela Câmara Municipal não há que se falar na automática existência de inelegibilidade no presente caso.

Como já delineado acima, a Câmara Municipal é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, incumbindo à Corte de Contas apenas e tão somente a emissão de parecer prévio e opinativo, cuja superação reclama decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores

A inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64 /1990 não se aperfeiçoa com apenas a emissão de parecer pela rejeição das contas, exarado pelo Tribunal de Contas, ainda que se verifique a inércia na apreciação das contas por parte do Legislativo da municipalidade

Assim, o argumento em análise, resta por prejudicado para fins de aferição da inelegibilidade do impugnado.

No que tange ao julgamento das contas referente ao exercício financeiro de 2009, é necessário indicar que o TCE/MA opinou pela desaprovação de tais contas, através do Parecer Prévio PL 52-2015, nos autos do processo nº 2878-2010 – TCE.

A Câmara Municipal, órgão competente para julgamento final e definitivo acerca de tais contas, acolheu a decisão da Corte de Contas Estadual e manteve o referido parecer, com publicação do Decreto Legislativo nº 04-2019, em 01 de novembro de 2019. (ID nº 11385626).

Não obstante, em sessão extraordinária realizada em 29 de maio do presente ano, a Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, afastou o parecer em questão e aprovou as contas, até então desaprovadas, referentes ao exercício financeiro de 2009, com a expedição de novo Decreto Legislativo (nº 03/2020), publicado em 01.11.2020. (ID nº 11386109).

Com efeito, no tocante à rejeição de contas pela Câmara Municipal e posterior aprovação pelo mesmo órgão, o TSE já fixou entendimento no sentido de que, "rejeitadas as contas de Chefe do



Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal" (REspe nO29.684, de 30.09.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do apontado pela defesa em sede de sua contestação, na sessão extraordinária supramencionada, não fora pontuada nenhuma nulidade absoluta digna de macular o anterior processo de julgamento de contas.

Transcrevo o registro da ata da sessão extraordinária acima apontada:

“O Presidente explicou que todas as etapas do processo de julgamento das contas anuais do Município, exercício de 2009, foram realizadas de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal em seu artigo 144; que o ex-Prefeito, responsável pelas referidas contas apresentou tempestivamente sua defesa escrita, garantindo o pleno direito constitucional da ampla defesa e contraditório. Em seguida, o senhor Presidente concedeu a palavra ao representante do ex-Prefeito, a senhora Sâmia Regina Ferreira dos Santos Duarte, advogada OAB/MA sob o nº 13.799 para apresentação da defesa oral pelo tempo de até duas horas. A mesma cumprimentou a todos se apresentando como representante do ex-gestor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, comprovando procuração, a qual, no momento, foi entregue a Presidência da Câmara (...) que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão através do Parecer Prévio PL 52/2015, o qual opinou pela desaprovação das contas. Que foi passado o referido Parecer Prévio para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT para emissão de Parecer. Assim, essa Comissão analisou cada irregularidade apontada pelo referido Parecer Prévio, bem como as devidas justificativas de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito ao TCE/MA, não encontrou fatos de que desse suporte para sua manutenção, constatou também que não houve violação ao princípio da Administração Pública, restando a verificação da boa e regular aplicação dos recursos na construção de um município melhor para toda a população. Assim a CFTO emitiu parecer pela aprovação das contas de 2009 e consequente rejeição do Parecer Prévio do TCE/MA (...)” – grifo nosso -

O cerceamento de defesa alegado merece ser refutado, na medida em que o impugnado fora, sim, notificado para apresentar sua defesa, no tocante à desaprovação de suas contas enquanto gestor municipal do ano de 2009, o que pode ser extraído dos próprios documentos acostados pela defesa no ID nº 15344051, os quais comprovam que o impugnado apresentou a peça processual em 16.10.2019.

In casu, então, verifica-se que a anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato é desprovida de validade jurídica, pois trata-se de ato revestido manifestamente de abuso de poder, baixado como tentativa de contornar a inelegibilidade do impugnado. Isso porque a segunda votação foi tomada em juízo discricionário, sem que tivesse sido apontado pelo Poder Legislativo qualquer motivo para tal, convalidando-se, assim, algo que já fora considerado desaprovado de forma regular numa decisão tomada sob o devido processo legal.

No caso vertente, inexistente prova inequívoca nos autos de que a Administração Pública tenha laborado em erro quando então desaprovou as contas do ex-gestor municipal em novembro de 2019. Ao revés, o novo julgamento das contas e a segunda decisão proferida pela Câmara de Vereadores, realizados este ano, foram proferidos sem que tivessem sido constatadas irregularidades formais no ato anterior, qualquer outro tipo de irregularidade, ilegitimidade ou



nulidade nele existente, o que denota ser, portanto, um ato violador **dos princípios da** segurança jurídica e demais princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, **na medida em que** é nulo por falta de motivo idôneo para tanto.

Com efeito, o motivo do ato administrativo diz respeito à causa imediata, que autoriza a sua prática, ou seja, é o seu pressuposto fático e normativo. Logo, o motivo do ato administrativo é condição *sine qua non* de sua validade, sendo, portanto, obrigatória, por força do contido nos artigos 5º, XXXV (princípio do acesso à justiça) e 37, *caput* (princípio da moralidade), ambos da CF88, sob pena de nulidade do ato.

O enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, inclusive, é no sentido de que a Administração Pública pode sim anular os seus próprios atos, mas quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o que, pelo apontado acima, não fora observado pela Câmara Municipal.

Nesse cenário, tenho como inválida a segunda decisão proferida pela Câmara de Vereadores, referente ao exercício financeiro de 2009, do então gestor público do Município de Buriti Bravo/MA, ora impugnado, pelo que a nova decisão proferida em 29.05.2020 não vincula a Justiça Eleitoral.

Ultrapassada a análise acima, destaco as principais irregularidades elencadas pelo Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2009:

- I. o Balanço Geral não apresentou adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- II. o gasto com pessoal atingiu o percentual de 56,02% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, acima do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (6.5.2 – IV – Relatório de Instrução nº 15.286/2014);
- III. foi enviada relação dos servidores dispostos no município contendo data de admissão, cargo e remuneração, no entanto, não foi identificado o envio de atos de admissão (6.5.3 - IV - Relatório de Instrução nº 15.286/2014); IV) O responsável pela contabilidade, o senhor José Maria Cordeiro, CRC/MA 008814/0-7, não pertence ao quadro de pessoal, como também não consta na prestação de contas a certificação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- IV. ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestres (13.1 - IV - Relatório de Instrução nº 15.286/2014) e
- V. não foram enviadas as comprovações das ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º da LRF (13.3 – IV – Relatório de Instrução nº 15.286/2014).

No que interessa ao deslinde da controvérsia, se afigura imperiosa a transcrição da alínea ‘g’ do inciso I, do art. 10 da LC nº 64/90, causa de inelegibilidade posta nos autos, *verbis*:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso 11 do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada com o advento da Lei Complementar 135/2010).



Da leitura do supracitado preceito normativo, extrai-se que para caracterizar a inelegibilidade faz-se necessário a existência simultânea das seguintes condições:

- 1º) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública;
- 2º) presença de irregularidade insanável;
- 3º) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa;
- 4º) decisão irreversível proferida pelo órgão competente para julgar as contas.
- 5º) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório prolatado pelo Poder Judiciário.

Desse modo, passo, então, ao exame das referidas irregularidades, a fim de aferir se estão presentes todos os supracitados requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade questionada. Em relação ao requisito da irreversibilidade da decisão prolatada por órgão competente, resta incontroverso o preenchimento do presente requisito considerado o trânsito em julgado da referida decisão prolatada pelo TCE/MA 06.04.2019 (ID nº 11385618).

No que diz respeito ao quesito inexistência de decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão administrativa, registro que não há nos autos nenhum provimento judicial suspensivo dos efeitos dos acórdãos sob análise, restando, portanto, incólume a sua carga decisória.

Já no tocante ao pressuposto insanabilidade das irregularidades a configurar ato doloso de improbidade administrativa, de acordo com a verificação constante no acórdão acima epigrafado, houve vício grave.

Conforme lecionado pelo doutrinador José Jairo Gomes a “irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irreversível, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal”. (GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. Editora Atlas: Rio de Janeiro, 2020, p. 424)

A jurisprudência uníssona aponta no sentido de que “cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas”(RO 725-69, rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015). Na mesma linha de entendimento: REspe 124-60, rei. Mm. Gilmar Mendes, DJE de 4.3.2015; RO 430-81, rei. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014; RO 585-36, red. para o acórdão Mm. Gilmar Mendes, PSESS em 3.10.2014.)

Com efeito, a aplicação da pena de inelegibilidade deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade, sob pena de se restringir indevidamente o direito fundamental referente à plena cidadania.

Impende ressaltar que a inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o Administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

Como se percebe, *in casu*, o impugnado tem contra si decisão administrativa da Corte de Contas estadual, seguido de posterior julgamento pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2009 proferido pela Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA. Observo condutas praticadas de modo consciente e de forma deliberada. Não procedeu o pretense candidato a cargo político mediante imperícia, imprudência ou negligência, tendo agido com vontade determinada de fazê-lo, notadamente ao agir em afronta aos princípios da legalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da Carta Magna), quando de forma deliberada descumpriu comandos veiculados expressamente na Constituição Federal.

Assim, no caso vertente o reconhecimento da inelegibilidade é proporcional ao desvalor social da conduta do agente público em questão, considerando que agiu de modo pouco republicano e



descuidando dos cuidados necessários ao trato dos recursos públicos
No mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. **IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. CONDENAÇÃO IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTADA INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FUNÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. SUMULA 41 TSE 1.** Não se configura a inelegibilidade quando a condenação por ato de improbidade administrativa for arrimada na ofensa aos princípios da administração pública. Sem o trânsito em julgado da sentença condenatória não há o que se falar em suspensão de direitos políticos. 2. São inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente". (alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90). 3. **Compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas a função de auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser rejeitadas por decisão de 2/3 dos vereadores.** Precedentes STF RE 848826 e 729744 4. Não há a inelegibilidade sem prova de que as contas do recorrido, enquanto titular do Poder Executivo Municipal, foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores. 5. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. (SUMULA 41 TSE) 6. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 22833 RIBEIRÓPOLIS - SE, Relator: EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 11:32, Data 30/09/2016)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PREFEITO - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - DESAPROVAÇÃO - FRACIONAMENTO ILÍCITO DE DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS SEM LICITAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO - **IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 1º, I, g, da LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA** - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CHAPA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. O Tribunal de Contas do Estado é competente para apreciar e julgar as contas de gestão do prefeito. O fracionamento ilícito de despesas com gêneros alimentícios e peças automotivas, sem a necessária



instauração de processo licitatório, bem como a ausência da relação de beneficiários na distribuição de alimentos e aquisição de combustível sem comprovação de sua destinação, afiguram-se como irregularidades insanáveis e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, **Incidindo a inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64,** com redação dada pela LC 135, quando a irregularidade foi praticada de forma dolosa, o indeferimento do registro é medida impositiva. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-RN - REL: 110848 RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 06/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012)

Ante o exposto, constata-se que as irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, sendo, portanto, forçoso reconhecer a incidência da pecha da inelegibilidade disposta na regra escrita do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado é medida que se impõe.

Quanto à impugnação ao registro de candidatura apresentado pela Coligação Patidária Agora é a Vez do Povo, tenho que as argumentações pertinentes à competência para julgamento dos fundos FUNDEB, FMS e FMAS já foram analisadas quando da fixação da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal.

No que tange à alegação feita pela referida Coligação referente de enquadramento do impugnado na disposição prescrita no artigo 1º, inciso I, alínea 'I' da LC 64/90, tenho como procedente.

Transcrevo o texto do dispositivo legal em apreço:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 936-78.2013.8.10.0078, a qual condenou o ora impugnado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, verifica-se que a situação fática se subsume à hipótese legal prevista no normativo legal descrito no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/1990, restando o requerido inelegível, sendo, destarte, imperioso o indeferimento do registro de sua candidatura para as eleições municipais do corrente ano.

Nesse sentido, cabe ainda mencionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO CRIMINAL E CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, E E L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. 1. No caso, o candidato foi condenado criminalmente pelo delito previsto no art. 297 do Código Penal e, ainda, por ato doloso de improbidade, que importou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. 2. O candidato está inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alíneas e e I, da LC 64/90, em decorrência de condenação criminal pelo delito previsto no art. 297 do Código Penal e por condenação por órgão colegiado devido a ato doloso de improbidade, que importou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, consistente na concessão, de forma injustificada, de isenções fiscais dos créditos tributários da Fazenda municipal. 3. "As inelegibilidades



introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não maculam o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica" (REspe 291-35, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012). Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00000978420166260073 MOCOCA - SP, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016) – grifo nosso -

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO ARGUINDO INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS E **POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. POSTEIOR CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU QUE APONTA OUTRA CONDENAÇÃO, TAMBÉM POR IMPROBIDADE. REQUERENTE QUE FOI PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. 1. Em relação à inelegibilidade por reprovação de contas, a Corte Suprema, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que as contas do Chefe do Poder Executivo municipal, sejam elas de governo ou de gestão, somente podem ser julgadas pela Câmara de Vereadores. O Tribunal de Contas, com a função de auxiliar, emite apenas parecer prévio de natureza opinativa, sendo o julgamento final atribuição da Câmara, que pode afastar o parecer desfavorável por 2/3 de seus membros (art. 31, § 4º, CF). 2. Os Decretos Legislativos anexados pela defesa, que fazem referência aos processos TCE nº 212.351-5/03, 211.556-2/04, 209.802-5/05, tratam das contas vinculadas aos exercícios financeiros do município (contas de governo), não guardando relação com os processos de Tomada de Contas Especiais ora debatidos (210.718-5/09 e 204971-2/11). 3. No caso, a impugnação apresentada pela Procuradoria faz menção a dois processos que tramitaram no TCE de Tomada de Contas Especial, em razão de contratações por valores superiores aos preços praticados no mercado, do qual teriam resultado dano ao erário (210.718-5/09 e 204971-2/11). Não se tem notícia de que tais contas foram submetidas à apreciação da Câmara de Itaguaí, ônus que cabia ao impugnante (RO nº 1.053/RJ - Rel. Ministro Gerardo Grossi - julgado em 20.09.2006). A mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral, por si só, não gera inelegibilidade (AgR-RO nº 118531, rel. Min. Hamilton Carvalhido - julgado em 01.02.2011.) 4. No que se refere à inelegibilidade por improbidade administrativa, sua configuração requer a conjugação dos seguintes requisitos: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 5. Em relação ao processo objeto da impugnação (0004912-51.2009.8.19.0024), verifica-se que o TJRJ enquadrando a conduta do requerente apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que se refere a ato doloso de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública. A lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, em relação a ele, repete-se, não restaram configurados. Diante disso, aplica-se a Súmula nº 41 do TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. 6. Quanto ao processo nº 0000629-87.2006.8.19.0024, pela leitura da sentença, depreende-se que a condenação de José Sagário



decorreu da prática de ato considerado doloso de improbidade administrativa que causou lesão ao erário (art. 10), e que atentou contra princípios da administração pública (art. 11). Houve, ainda, a suspensão de seus direitos políticos. Na espécie, diante do superfaturamento de preços, evidente o enriquecimento ilícito de terceiro, que obteve vantagem com os valores pagos acima do mercado. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO CANDIDATURA.(TRE-RJ - RCAND: 060217636 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018) - grifo nosso -

Assim,, com fulcro no artigo 14, § 9º e 37, § 4º da Carta Magna, nos artigo 1º, inciso I, alínea 'g' e 'l' da LC nº 64/90 e 50 da Resolução TSE nº 23.609/19, **julgo procedente as impugnações ao registro de candidatura de RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA**, já qualificado nos autos, e, concomitantemente, **indefiro o seu registro de candidatura para o cargo político de Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, para as eleições municipais do ano de 2020.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Passagem Franca/MA, 25 de outubro de 2020.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon
Juíza Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral

